



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.302, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.026.

Estabelece normas gerais e complementares para a celebração, execução, monitoramento e prestação de contas de parcerias, convênios, transferências especiais e demais repasses do Poder Público Municipal às organizações da sociedade civil, especialmente no âmbito da execução de emendas parlamentares, em consonância com a legislação federal e estadual, e dá outras providências.

(de autoria do Vereador Ricardo Malaquias Pereira Júnior)

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO aprova, e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, nos termos do disposto no Artigo 54, Parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e complementares aplicáveis às transferências de recursos municipais às organizações da sociedade civil, inclusive decorrentes de emendas parlamentares impositivas municipais, abrangendo celebração, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Termo de Colaboração: instrumento jurídico firmado com organização da sociedade civil para execução de atividade definida pelo Poder Público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

II – Termo de Fomento: instrumento firmado com organização da sociedade civil para execução de projeto proposto pela própria entidade, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

III – Convênio: ajuste celebrado entre a Administração Pública e entidade sem fins lucrativos para execução de programa de trabalho de interesse recíproco, sob regime de mútua cooperação;

IV – Emenda Parlamentar Impositiva Municipal: despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual do Município por destinação dada por vereadores, com execução orçamentária obrigatória, salvo impedimento técnico ou legal devidamente justificado;

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Contrato de Gestão com Organização Social – OS: instrumento firmado com entidade qualificada como organização social, para execução continuada de serviços públicos, regido por legislação própria, metas e indicadores de desempenho.

VI - Termos de parceria: instrumento jurídico firmado entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, para o fomento e a execução de atividades de interesse público, conforme disciplinado por essa lei e pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

VII - Termo de compromisso cultural: instrumento próprio da Política Nacional de Cultura Viva, previsto na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, destinado à cooperação entre o Poder Público e entidades ou coletivos culturais para desenvolvimento de ações culturais continuadas ou projetos culturais específicos;

VIII – Transferências dos Programas Federais de Alimentação Escolar e Atendimento Educacional Especializado: repasses financeiros realizados pela União aos entes subnacionais no âmbito do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disciplinado pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

IX – Lei específica de destinação de recursos: diploma legal que, em observância ao art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), identifica expressamente a entidade beneficiária, o objeto e as condições para a transferência voluntária de recursos, como requisito para a realização do repasse.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A execução das transferências observará, além dos princípios constitucionais, os seguintes:

- I – identificação pública e nominal do parlamentar autor da emenda parlamentar impositiva municipal, se houver;
- II – transparência ativa e acessível;
- III – prevenção de conflitos de interesses;
- IV – rastreabilidade da execução física e financeira;
- V – controle social;
- VI – regularidade jurídica, fiscal e financeira da entidade;
- VII – economicidade e eficiência.

Rua: Inácio Caetano, 490 - Caixa Postal 175 - CEP 12467-054 - Campos do Jordão - SP
Site: www.camaracamposdojordao.sp.gov.br - E-mail: camaracj@bighost.com.br
Fone (12) 3668-9600

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 4º A celebração de parcerias dependerá de:

I – plano ou programa de trabalho aprovado pela área técnica responsável;

II – previsão orçamentária adequada ao objeto;

III – existência de lei autorizativa quando se tratar de subvenção social (art. 12, §3º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964);

IV – observância das regras específicas quando os recursos forem provenientes de fundos especiais;

V – execução na modalidade “50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

VI – atendimento direto e gratuito ao público-alvo;

VII – certificação perante o Conselho Municipal ou Estadual pertinente, quando houver;

VIII – aplicação mínima de 70% (setenta por cento) das receitas totais da entidade em atividades-fim;

IX – declaração de que a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau;

X – declaração de que a entidade não tem servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente como dirigente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, nem o ordenador da despesa, nem membros da Controladoria;

XI – declaração de que os contratados pela entidade com recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros de sua diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 5º Somente poderão receber recursos entidades que:

I – não possuam condenação transitada em julgado por improbidade administrativa;

II – não tenham tido prestação de contas rejeitada ou deixado de prestar contas em parcerias anteriores;

III – estejam regulares nos cadastros fiscais e trabalhistas;

IV – apresentem documentação estatutária atualizada.

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 6º Todos os atos relativos às parcerias, convênios, contratos de gestão e emendas parlamentares impositivas municipais deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, em seção específica, contendo, no mínimo:

- I – autor da emenda, quando houver;
- II – entidade beneficiada e seu CNPJ;
- III – objeto;
- IV – cronograma de execução física e financeira e valores respectivos;
- V – relatórios de execução e de monitoramento;
- VI – decisão final sobre a prestação de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível, no Portal da Transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, com a indicação dos valores, fontes de recursos e instrumentos correspondentes.

Art. 7º As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas em formato aberto e legível por máquina, permitindo análise automatizada, sem prejuízo da observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto às informações sigilosas ou desnecessárias à transparência.

Art. 8º A fiscalização da execução das parcerias, convênios, contratos de gestão e demais ajustes regulados por esta Lei caberá:

- I – ao Secretário da pasta ordenadora da despesa e, quando houver, a seus adjuntos, no âmbito de suas competências;
- II – à Controladoria-Geral do Município ou órgão de controle interno, como ente fiscalizador central, responsável pela supervisão sistêmica, pela emissão de pareceres e recomendações e pela comunicação aos órgãos de controle externo.

§1º Para fins de acompanhamento operacional, o Poder Executivo poderá designar gestor da parceria, responsável direto pelo acompanhamento cotidiano da execução, sem prejuízo das responsabilidades previstas no caput.

§2º A Controladoria-Geral do Município ou órgão de controle interno deverá acompanhar a execução das parcerias, emitir pareceres quanto às prestações de contas parciais e finais e publicar

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

tais pareceres e sínteses das prestações de contas no Portal da Transparência.

CAPÍTULO V – DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 9º Nos contratos, termos e ajustes regulados por esta Lei cujo valor global seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é obrigatória a elaboração de matriz de riscos, com identificação de falhas potenciais, medidas mitigadoras e responsáveis pelos respectivos controles.

§1º Nos contratos, termos e ajustes de valor global igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o plano de trabalho deverá conter, no mínimo, a indicação das principais hipóteses de risco de não execução ou de execução parcial, bem como a descrição de soluções alternativas ou medidas de contingência, de forma compatível com a capacidade administrativa da entidade.

§2º O Poder Executivo poderá editar modelos simplificados de plano de trabalho e orientações específicas para entidades de menor porte ou com limitada estrutura administrativa, de modo a facilitar o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da observância das normas gerais desta Lei.

CAPÍTULO VI – DAS PUBLICAÇÕES E RELATÓRIOS

Art. 10. A Prefeitura, por intermédio das secretarias responsáveis e da Controladoria-Geral do Município, deverá publicar e manter, em seu sítio eletrônico oficial, especialmente no Portal da Transparência:

I – relatórios quadrimestrais de execução das parcerias, convênios e contratos de gestão;

II – detalhamento das despesas realizadas com recursos municipais;

III – síntese das receitas provenientes de todas as fontes vinculadas à parceria;

IV – metas executadas e resultados alcançados, em linguagem clara e acessível.

CAPÍTULO VII – DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 11 Toda movimentação financeira dos recursos transferidos às entidades privadas sem fins lucrativos, a qualquer título, deverá observar os seguintes preceitos:

Rua: Inácio Caetano, 490 - Caixa Postal 175 - CEP 12467-054 - Campos do Jordão - SP
Site: www.camaracamposdojordao.sp.gov.br - E-mail: camaracj@bighost.com.br
Fone (12) 3668-9600

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)

I – os repasses serão efetuados por intermédio de instituição financeira oficial, em conta bancária específica aberta em nome da entidade beneficiária, vedada sua utilização para outras finalidades;

II – os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico que permita a identificação do beneficiário final da despesa, tais como transferência eletrônica, TED, PIX ou meio equivalente;

III – os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundos de investimento ou operações financeiras de baixo risco, lastreados em títulos da dívida pública federal e com liquidez compatível com a execução do objeto pactuado, sendo que as receitas financeiras auferidas integrarão o saldo do repasse e deverão ser aplicadas exclusivamente no objeto da parceria;

IV – as despesas com tarifas bancárias e custos administrativos decorrentes da movimentação dos recursos correrão por conta da entidade beneficiária;

V – é vedado o uso dos recursos para finalidades diversas daquelas previstas no instrumento de parceria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa formal e critérios objetivos, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que conste, em recibo ou nota fiscal pertinente, a identificação do beneficiário final da despesa.

Art. 12 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União somente poderá ser realizado:

I – caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – quando forem objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV – se houver previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII – DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

Art. 13 As emendas parlamentares impositivas municipais aprovadas deverão ser empenhadas até o fim do exercício a que se referem, salvo impedimento técnico ou legal devidamente justificado em processo administrativo, o qual deverá ser instruído na forma desta Lei.

Art. 14 Considera-se impedimento técnico, para fins do disposto no art. 12 desta Lei, a existência de situação objetiva e comprovável que, sem responsabilidade do parlamentar autor da emenda, inviabilize a execução, contratação, repasse ou empenho dentro do exercício financeiro.

§1º Constituem hipóteses de impedimento técnico, entre outras:

I – inconsistência, insuficiência ou falta de documentação obrigatória da entidade beneficiária prevista na legislação federal, estadual ou municipal;

II – pendência de regularização fiscal, trabalhista ou previdenciária da entidade beneficiária, verificada em certidões oficiais;

III – inabilitação da entidade em razão de prestação de contas rejeitada, omissa ou irregular, decorrente de parcerias anteriores;

IV – ausência de plano de trabalho ou plano inadequado, cuja reformulação seja necessária para atender às normas do MROSC, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou desta Lei;

V – não entregas, incorreções ou inconsistências técnicas nas metas, indicadores, custos ou cronograma apresentados pela entidade;

VI – necessidade de ajustes no objeto, quando o projeto aprovado revelar incompatibilidade com:

- a) a política pública da área finalística;
- b) a classificação orçamentária; ou
- c) a finalidade da unidade executora;

VII – impedimentos decorrentes de recomendações formais do Controle Interno, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público que determinem reavaliação do objeto ou suspensão temporária;

VIII – pendência de licitação indispensável à execução da emenda, quando a conclusão do certame seja comprovadamente inviável dentro do exercício, conforme a Lei nº 14.133/2021;

Rua: Inácio Caetano, 490 - Caixa Postal 175 - CEP 12467-054 - Campos do Jordão - SP
Site: www.camaracamposdojordao.sp.gov.br - E-mail: camaracj@bighost.com.br

Fone (12) 3668-9600

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – atraso justificado no cronograma da política pública setorial que impeça a execução física dentro do exercício;

X – inexistência de capacidade operacional da entidade, comprovada em avaliação técnica, que impeça a execução dos serviços no exercício;

XI – eventual impedimento jurídico sobre a área, prédio, equipamentos ou serviço, imposto por decisão judicial, liminar, embargo ou determinação de órgão de fiscalização;

XII – incompatibilidade de valores, quando o objeto exigir ajustes de custo que inviabilizem a execução sem suplementação ou alteração do plano de trabalho;

XIII – restrições decorrentes da legislação eleitoral, conforme a Lei nº 9.504/1997 e decisões da Justiça Eleitoral.

§2º O impedimento técnico deverá ser:

I – formalmente registrado em processo administrativo;

II – justificado de forma circunstanciada, com indicação da causa, da data e do responsável;

III – submetido ao gestor da política pública e à Controladoria-Geral do Município ou órgão de controle interno para ciência e manifestação.

§3º São vedadas justificativas genéricas, subjetivas ou baseadas exclusivamente em conveniência administrativa.

§4º A existência de impedimento técnico não afasta a obrigação de o Executivo incluir a emenda não executada na proposta da Lei Orçamentária do exercício seguinte, salvo renúncia expressa do autor, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 15 A Controladoria-Geral do Município ou órgão de controle interno deverá acompanhar a execução das emendas parlamentares impositivas municipais e das parcerias delas decorrentes, bem como oficiar o autor da emenda sobre o parecer definitivo da prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias após a decisão final, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16 A prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito desta Lei será objeto de decisão formal da autoridade competente, podendo resultar em:

I – aprovação;

II – aprovação com ressalvas;

Rua: Inácio Caetano, 490 - Caixa Postal 175 - CEP 12467-054 - Campos do Jordão - SP
Site: www.camaracamposdojordao.sp.gov.br - E-mail: camaracj@bighost.com.br
Fone (12) 3668-9600

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – rejeição, parcial ou total, com determinação de devolução dos valores ao erário, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CAPÍTULO X – RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 17 O descumprimento das normas previstas nesta Lei implica:

I – responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos;

II – aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 às organizações da sociedade civil;

III – comunicação imediata ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, quando houver indícios de irregularidade grave, dano ao erário e/ou ato de improbidade.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

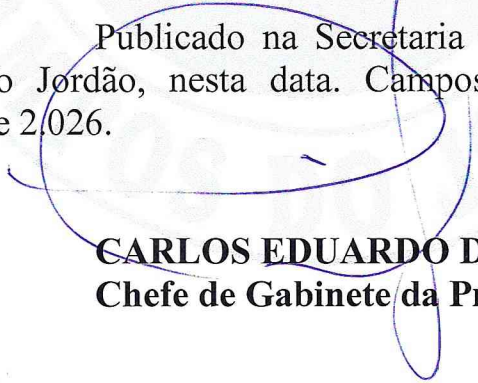
Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, podendo detalhar fluxos, prazos, formulários, modelos padronizados de matriz de riscos e de plano de trabalho, bem como demais instrumentos de controle.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos do Jordão, aos 09 de fevereiro de 2.026.


LUIZ FILIPE COSTA CINTRA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campos do Jordão, nesta data. Campos do Jordão, aos 09 de fevereiro de 2.026.


CARLOS EDUARDO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

— Campos do Jordão —

FUNDAÇÃO: 29-04-1874
DISTRITO: 29-10-1915
MUNICÍPIO: 19-06-1934
COMARCA: 30-11-1944
ÁREA: 269 KM²

— Limites —

GUARATINGUETÁ
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PINDAMONHANGABA
SANTO ANTONIO DO PINHAL

EM MINAS GERAIS:
ITAJUBÁ
PIRANGUÇU
WENCESLAU BRAZ

— População —

1970 - 20.000
1980 - 30.000
1990 - 38.000
2000 - 44.200
2010 - 47.800
2014 - 50.550

— Distâncias —

CAPITAL - 160 KM
RIO - 350 KM
BH - 500 KM

— Altitude —

SEDE - 1.700 METROS

— Temperatura Média —

14,40 °C

— Clima —

O MELHOR DO MUNDO
(CONGRESSO
CLIMATOLÓGICO DE PARIS)